

**COMO FOI QUE EFETIVANDO DIREITOS, PERDEMOS
DIREITOS?**

COMPLIANCE E A PRIVATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

**HOW WAS IT THAT, BY ENFORCING RIGHTS, WE LOST
RIGHTS?**

COMPLIANCE AND THE PRIVATIZATION OF EDUCATION

**¿CÓMO FUE QUE, AL EJERCER DERECHOS, PERDIMOS
DERECHOS?**

COMPLIANCE Y PRIVATIZACIÓN DE LA EDUCACIÓN

Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3759-4845>

Resumo: Partindo da hipótese de que um cenário estatal de incentivo ao cumprimento de leis e regras nas empresas (*compliance*), visando frustrar comportamento lucrativo predatório, culminou em ações de responsabilidade social traduzidas em situações que se caracterizam como privatização da educação, criando um processo simultâneo de cumprimento e anulação de direitos, o presente artigo tem como objetivo discutir o referido antagonismo, problematizando o formato da relação estabelecida entre *compliance* e educação. Mediante diálogo interdisciplinar, expomos a questão central do problema, os conceitos chave e debatemos com base na teoria norte-americana do *public function*, formas de reverter uma situação colidente de efetivação e perda de direitos, em especial, o direito fundamental à educação pública, laica e socialmente referenciada.

Palavras chave: *Compliance*. Direitos Fundamentais. Privatização da Educação.

Abstract: Based on the hypothesis that a state scenario of incentive to comply with laws and regulations in companies (*compliance*) aiming to frustrate predatory profit-making, culminated in social responsibility actions translated into situations that are characterized as privatization of education, creating a simultaneous process of effectiveness and annulment of rights, this article aims to discuss the aforementioned antagonism, problematizing the format of the relation established between compliance and education. Through an interdisciplinary dialogue, we explore the central issue of the problem, the key concepts, and discuss, based on the US public function theory, ways of reversing a collision of effectiveness and loss of rights, especially the fundamental right to a public, secular and socially referenced education.

Key words: Compliance. Fundamental Rights. Privatization of Education.

Resumen: Partiendo de la hipótesis de que un escenario estatal de incentivos para cumplir con las leyes y normas en las empresas (*compliance*) con el objetivo de frustrar el comportamiento rentable depredador, culminó en acciones de responsabilidad social traducidas en situaciones que se caracterizan como la privatización de la educación, creando un proceso simultáneo de cumplimiento y anulación de derechos, este artículo

tiene como objetivo discutir ese antagonismo, problematizando el formato de la relación establecida entre *compliance* y educación. A través del diálogo interdisciplinario, exponemos el tema central del problema, los conceptos clave y discutimos, con base en la teoría norteamericana de la función pública, formas de revertir una situación colateral de efectividad y pérdida de derechos, en particular, el derecho fundamental a la educación pública, secular y socialmente referenciada.

Palabras clave: Cumplimiento. Derechos fundamentales. Privatización de la educación.

INTRODUÇÃO

Seguindo Marx, o valor estratégico das políticas de bem-estar (...) é o de que elas ajudam a promover o progresso das forças produtivas no capitalismo. Mas a beleza da estratégia social-democrata consistia em que a política social resultaria também em mobilização de poder. Ao erradicar a pobreza, o desemprego e a dependência completa do salário, o *welfare state* aumenta as capacidades políticas e reduz as divisões sociais que são as barreiras para a unidade política dos trabalhadores (ESPING-ANDERSEN, 1991 p. 89-90).

Nos últimos anos, o tema da privatização da educação pública, tem sido amplamente discutido no Brasil (ADRIÃO; GARCIA; AZEVEDO, 2017); (ADRIÃO *et. al.*, 2017); (EDUCAÇÃO E SOCIEDADE, 2016). Neste trabalho, o escopo da privatização com o qual trabalharemos, é aquele referente a ações de empresas privadas no âmbito da educação pública, para prestar consultorias, promover formação docente, capacitar grupos de gestão, organizar eventos e distribuir materiais didáticos (CATINI, 2017).

As condições para que o Estado compartilhasse, ou até mesmo terceirizasse responsabilidades públicas com o privado, datam da segunda metade do século XX, com a preparação do protagonismo do Estado Gerencial não só no Brasil, mas na América Latina (VENCO; ASSIS, 2017); (EDUCAÇÃO E SOCIEDADE, 2016).

No entanto, o acirramento desta simbiose público-privada, parece guardar no Brasil relação estreita com o advento da Constituição Federal de 1988, se analisada por uma perspectiva marxista. Assim, por um lado, a Carta Cidadã, frente ao conjunto de constituições que o país já teve, pode ser considerada a mais avançada em termos de garantias e direitos fundamentais (ASSIS, 2012); mas por outro, sua tendência keynesiana no sentido de buscar a efetivação de um Estado Provedor e inibir os abusos do sistema capitalista em lugar de erradicá-lo, controlando a economia (FIORI, 1997), permitiu florescer situações de ações privadas com tutela e incentivo públicos, como por exemplo, as isenções fiscais (art. 150, §6º CRFB/1988) e a coexistência de instituições educacionais públicas e privadas (art. 206, III CRFB/1988).

O foco para discutir a referida ligação entre público e privado está no *compliance* empresarial e sua possível relação com a educação. A ferramenta é aqui compreendida com base em Manzi (2008):

(...) o termo *compliance* origina-se do verbo em inglês “to comply”, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto. *Compliance* é o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao risco legal/regulatório. (p.2) (grifos do autor)

Sendo assim, uma vez que o Estado, por meio de seus poderes Legislativo e Judiciário, mostra-se firme com relação às normas e regras editadas e a serem cumpridas, não existe outra opção para a empresa, a não ser segui-las.

De acordo com Bragato (2017), a necessidade da implementação de controles, inicialmente, voltados exclusivamente para a questão econômica nos bancos, se acirra na década 1960, mas tem origem em ações da primeira década do século XIX, que foram ao longo do tempo, construindo o arcabouço necessário para o que temos hoje, em termos de *compliance*, na grande maioria das empresas.

Da década de 1990 em diante, o Brasil passa a seguir as discussões internacionais refletidas na difusão de atos administrativos e leis no país que cuidam de auditorias, controles internos, regras de opções financeiras, entre outros, tendo a Lei n.º 12.846 de 2013, mais conhecida como Lei Anticorrupção, como um símbolo “de conduta empresarial ética e do combate à corrupção” (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

Partimos da hipótese de que este cenário de incentivo ao cumprimento de regras e/ou procedimentos éticos e legais nas empresas, vinculados não só às suas missões, visões e valores – tríade guia destas mesmas empresas –, mas também aos preceitos constitucionais e supraleais, visando obstar comportamento lucrativo predatório (BRAGATO, 2017), acabaram culminando em ações de responsabilidade social, em especial educacional, as quais, hoje se concretizam como uma das categorias de privatização da educação.

Em outras palavras, estaríamos diante de um paradoxo: como efetivar direitos, fez perder direitos? Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é discutir o referido antagonismo, problematizando o formato da relação estabelecida entre *compliance* e educação.

O presente artigo está organizado em 3 partes. Inicialmente, discute-se a origem da contradição tendo como base Catini (2017) e Mészáros (2008; 2011). Em seguida, expomos o *compliance* empresarial e seus preceitos, bem como a relação construída com a educação; e, por fim, tendo como base a teoria norte-americana do *public function*, presente em algumas jurisprudências também estadunidenses, debatemos alguns apontamentos para uma possível reversão do cenário estabelecido em que o privado, atendendo as regras do setor público, consegue flexibilizar direitos públicos.

1. ORIGEM DA INDAGAÇÃO

Embora o *Direito público* veicule normas que visam primordialmente à salvaguarda do *interesse público*, elas podem proteger, reflexamente, o *interesse privado*. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2017 p. 17) (grifo dos autores).

Catini (2017), ao discutir a privatização da educação na perspectiva teórica marxista, dando especial destaque a Pachukanis, jurista que estuda o direito “como forma derivada da mercadoria” (p.7), parte de alguns apontamentos como: a atuação do Estado e sua relação com as empresas privadas; o envolvimento do Estado com a redução de direitos; a efetivação do direito à educação no cenário das relações educativas, entre outros.

Na construção de seus argumentos, e buscando responder às questões que se propôs, Catini (2017) analisa que a atual situação de desigualdade social se dá, entre outros fatores, pelo fato de o direito não ser uma ferramenta de mudança social, mas de manutenção do *status quo*, vez que “as leis refletem de maneira ideológica relações que de fato sustentam a vida social sob a forma do capital” (CATINI, 2017 p. 17). Nesse sentido, a autora indica a premência em se discutir a privatização dos direitos a partir da privatização do próprio Estado, e, segundo ela, que o campo da educação, por ter se revelado lucrativo ao capital reúne as condições necessárias para essa problematização.

As ponderações de Catini (2017) vão ao encontro do já exposto por Mészáros (2008; 2011) em outras oportunidades. Em “Para além do capital: rumo a uma teoria da transição” (2011), o autor dedica um capítulo para examinar o por ele denominado “ativação dos limites absolutos do capital” (p. 216), baseando-se na ideia de que os antagonismos estruturais conferem condições ao funcionamento do capital, sendo-nos possível afirmar, que os direitos fundamentais, quais sejam, os previstos na Constituição, estariam nesta categoria.

O ponto-chave do pensamento em voga refere-se à expansão consciente e controlada do domínio do capital a todos os âmbitos da vida humana, considerando, de acordo com Mészáros (2011), que: a) os limites não são tão absolutos que não permitam transcendência, pois sendo exclusivos do capitalismo, não atingem outro(s) sistema(s); e b) que não se pode contar com uma racionalidade do sistema capitalista sobre o fato de ter atingido seus limites absolutos e, conseqüentemente, rever sua posição.

Segundo o autor, o embate entre o avanço do capital e a necessidade de restringi-lo, volta-se, historicamente, contra as condições de sobrevivência do ser humano, vez que ativa tais limites absolutos (MÉSZÁROS, 2011). Um dos exemplos por ele apresentados é referente à igualdade substantiva, quando da liberação das mulheres para ingressar no mercado de trabalho. Longe de reconhecer como uma conquista jurídica, e apontando a conquista social com ressalvas, porque atingidas dentro do contexto do sistema capitalista, Mészáros (2011) identifica o fato como consolidação de um antagonismo estrutural.

Mészáros (2008) também aponta os desdobramentos do sistema capitalista na educação, reclamando a superação do individualismo e do lucro como diretrizes, bem como a necessidade de mudanças essenciais em lugar das formais, afirmando que “As soluções educacionais formais, mesmo algumas das maiores, e mesmo quando são sacramentadas pela lei, podem ser completamente *invertidas*, desde que a lógica do capital permaneça intacta como quadro de referências oriundos da sociedade” (grifos no original) (MÉSZÁROS, 2008 p. 45).

Partindo, portanto, de Catini (2017) e Mészáros (2008; 2011), é plausível reconhecer que a Constituição em vigência, a despeito de ser, no contexto brasileiro, a mais comprometida com os direitos fundamentais, é, em verdade, acirrada de desigualdades, já que ao definir um Estado Democrático de Direito, dando espaço à iniciativa privada, consolida sua relação com o capital e flexibiliza igualdades materiais. Todavia, concordamos parcialmente com a assunção de que nosso texto constitucional seja mais exasperador de injustiças do que promotor delas, mesmo num enredo capitalista.

A convergência do nosso pensamento com o dos autores está no reconhecimento da reflexão suscitada pelo posicionamento defendido por eles, em que a efetivação de direitos pode ser a perda ou a restrição destes ou outros direitos (como é o caso das mulheres no mercado de trabalho, mas que aqui o foco é tratarmos com o conceito de *compliance* empresarial e educação), cuja construção da pergunta “Como efetivar direitos fez perder direitos?” tem origem na problematização dos antagonismos estruturais; e, embora nosso trabalho não vá se valer de uma base teórica marxista para respondê-la, assentamos veracidade nesta crítica ao Estado Democrático de Direito.

O ponto de divergência, resta, desse modo, na indicação de que o direito não é ferramenta de mudança social, mas a serviço do capital, o que é possível apreender na análise tecida por Catini (2017), com base em Pachukanis, e em Mészáros (2008; 2011), ao reconhecer conquistas normativas e sociais como antagonismos estruturais que se adequam à lógica do capital, pois “invertidas” (2008, p.45) em seus propósitos. A afirmação de tal inversão tem como proscênio as relações estabelecidas entre infraestrutura e superestrutura, de maneira que a primeira, formada pelas forças e relações de produção, determina a segunda, representada pelas instituições, cultura, poder político, direito, entre outros (MARX; ENGELS, 2002).

Neste sentido, justificar o motivo pelo qual divergimos, não reclama apenas expor outro conceito de direito, mas também uma diferente visão de Estado.

A partir de Arretche (1995) e Fiori (1997), é possível afirmar que o *Welfare State* possui um processo de organização e crescimento bastante variado. No entanto, podemos reconhecer que um paradigma de *Welfare* está para além de direitos e garantias, envolvendo, também o entrelaçamento de Estado, mercado e provisão social (ESPING-ANDERSEN, 1991); (ARRETCHÉ, 1995).

Quatro são os pilares propostos por Fiori (1997) em que se assentam o sucesso do *Welfare State* contemporâneo nos países centrais, ou seja, após a década de 1950, em que ações governamentais de serviços públicos tornam-se protagonistas em lugar do assistencialismo, quais sejam: a) “fatores materiais ou econômicos” (p.134), manifestos, entre outros aspectos, do pleno emprego, da política keynesiana e do crescimento econômico refletido nos ganhos fiscais para sustentação do Estado; b) situação econômica global criada pelo *Bretton Woods*; c) a solidariedade pós-guerra instalada nos países; e d) avanço das democracias. Após a década de 1990, muitos destes fatores deixaram de ser considerados na condução dos países centrais, abrindo portas para uma política econômica de globalização, desencadeando outros fluxos de risco, imigração por transformações econômicas, interdependência das gestões nacionais na macroeconomia, competição global, polarização do mercado de trabalho e baixa condição de fomento à solidariedade (FIORI, 1997); (DRAIBE, 2007).

Draibe (1993) afirma que entre as décadas de 1930 e 1970 o Estado Social se consolidou no Brasil, pois agrupou momentos em que Estado, economia e sociedade articularam relações e transformações manifestas, entre outros fatores, em sistemas de serviços públicos. Com vistas ao futuro deste formato de Estado no país, a autora enfatiza um *Welfare State* em movimento, provocado quando em crise para operar dentro de seus princípios estruturais, expressando reestruturações. A Constituição de 1988 faz parte deste conjunto de situações, compondo um momento temporal que a autora chama de “reestruturação progressista” (DRAIBE, 1993 p.21).

Fleury (2017) assegura que “A experiência brasileira, no entanto, torna claramente impossível atribuir todas as reformas ao liberalismo, uma vez que segue um design social-democrata” (p.3)¹. Para ela, a experiência brasileira é universal, já que possui um sistema público integral de benefícios sociais no qual o Estado garante, de forma descentralizada e equitativa, um sistema participativo de políticas sociais (FLEURY, 2017).

Com estas afirmações, não se intenciona ignorar que as reformas neoliberais afetaram significativamente o *Welfare State*, fossem eles consolidados ou em vias de (FIORI, 1997), partindo da inversão de curso, de valores e de princípios sociais e estatais, ocorrida na década de 1990. No entanto, a insistência sobre a relevância do *Welfare* vai à mesma via de Habermas (1991; 1999; 2005), que desde a década de 1980, dedica-se a discutir o neoliberalismo a partir de uma reabilitação reflexiva do projeto de *Welfare*, baseado em processos ampliados de democratização da sociedade.

Em uma perspectiva semelhante, já havia declarado Esping-Andersen (1991): “a democracia tornou-se o calcanhar de Aquiles de muitos liberais” (p.91). O apoio dessa matriz liberal ao embrião de um *Welfare State*, refletido nas ideias keynesianas concretizadas no *New Deal*, no momento de crise econômica e político-social pelo receio do avanço do Esta-

1 Tradução livre do original: “The Brazilian experience, however, clearly makes it impossible to attribute all reforms to liberalism, since it follows a social democratic design” (Fleury, 2017 p. 3).

do Socialista, tornou-se um mau negócio em longo prazo. Trata-se de uma proposta estatal de parâmetros demasiado amplos e mutáveis, mas com foco em um Estado comprometido com o bem-estar econômico, político e social da população, baseado em princípios democráticos e de cidadania, os quais só foram ampliando após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789². Carvalho (2016) destacará ainda, que “A ideologia política atual não mais aceita a igualdade meramente formal da cultura disseminada no Estado Liberal, mas trilha caminhos dos valores do Estado Social, que concorrem em exigir a igualdade substancial” (p.51).

Neste contexto, o direito reflete valores e fatos social, cultural ou, historicamente, construídos, não sendo um aglomerado de regras retiradas da natureza humana (CARVALHO, 2016) ou associadas, exclusivamente, à conjuntura do sistema capitalista. Perez Luño (1998) alegará que os direitos fundamentais, especialmente, democracia e cidadania, são representação do acordo básico entre diferentes forças sociais, sistematizando o conteúdo valorativo que vai definir o ordenamento jurídico. Na mesma linha está Canotilho (2010): “A democracia só é um processo ou procedimento justo de participação política se existir uma justiça distributiva no plano dos bens sociais (p. 19)”, nitidamente vinculando a efetividade dos direitos fundamentais a um tipo de ação identificável no *Welfare*.

Direitos fundamentais são vistos por nós como delimitadores da arena de disputa entre capital e bem-estar, em lugar de ferramentas subservientes do capital. Santos e Avritzer (2002), e.g., veem a democracia participativa como forma de emancipação social. No Brasil, os processos coletivos que defendem, essencialmente, direitos difusos e da coletividade relacionados ao meio ambiente, crianças e adolescentes, idosos e afins, têm sido vistos como mecanismos modernos e inovadores de garantia da democracia (CARVALHO, 2016). Trata-se de ampliação e “participação no poder” (ABREU, 2011 p. 467).

Ademais, é relevante ponderar sobre uma possível injustiça ao se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade da união homoafetiva (ADI 4277 e a ADPF 132 julgados em 2011), a Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012) entre outros, são apenas antagonismos estruturais que não operaram mudanças benéficas diretas e indiretas nas ações e atividades cotidianas na vida de cidadãos brasileiros; bem como aceitar que defender, celebrar e estudar estas conquistas pareceria defender, celebrar e justificar novos/outros cabrestos, nos levando a abdicar de qualquer diálogo, pois o conjunto de vitórias estaria comprometido e, portanto, desvirtuado.

2 Haja vista a evolução dos direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão, respectivamente, direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, já se falando em direitos de 4ª e 5ª dimensão, como a democracia direta, meio ambiente e ressignificação da paz (Carvalho, 2016; Andrade, Masson e Andrade, 2017; Stefani, 2018). Há uma inter-relação entre estes direitos, é o desenho da amplitude da dignidade humana. A dicotomia entre estes direitos é de interesse da ideologia do Estado Liberal, em especial para determinar os custos desta efetivação (Carvalho, 2016).

Por fim, ainda que com visões bastante distintas de Estado e de Direito, a reflexão de Catini (2017) e Mészáros (2008; 2011) também é válida num contexto de *Welfare*, justamente pelo fato de, ainda que, partindo de polos teóricos distintos, o tema da precarização do direito à educação ser sensível a todos nós, sendo sua discussão obrigatória, uma vez que optamos pela defesa da democracia e dos direitos sociais.

2. RESISTANCE IS FUTILE. YOU MUST COMPLY.³

Com baixa resistência, o *compliance* empresarial chega ao século XXI como “solução evolutiva do mercado, cujo desenvolvimento pode ser comparado ao modelo de amadurecimento psicoemocional humano, proposto por Sigmund Freud.” (MEUCCI; BARROS FILHO, 2016 s/n).

Em linhas gerais, trata-se de uma ferramenta que busca mitigar os riscos de uma empresa, seja nas relações internas⁴, como a política empresarial, ou nas relações externas, seguindo as leis do país onde está situada a companhia, evitando processos de corrupção. Relacionam-se diretamente com a auditoria, recursos humanos e área de marketing, que fornecem elementos para a atuação e o fortalecimento do *compliance*.

Neste sentido, mesmo o *compliance* tendo compartilhado de momentos históricos definitivos para a consolidação do *Welfare State*, seguiu um caminho bastante diferente, pois ainda que a “mão invisível” (SMITH, 1983 p. 379) do mercado tenha se mostrado, como inúmeras outras vezes na história, incapaz de autorregular-se, precisando do Estado como seu polegar opositor, o *compliance* insiste em negar sua origem, qual seja, de manutenção da legalidade e fortalecimento do *Welfare*, e propagar valores neoliberais. Em outras palavras, o *compliance* acompanha a roupagem do modelo estatal no qual está inserido.

O fato de basear-se em normas claras editadas pelo Poder Legislativo, e reforçadas pelo Poder Judiciário, é importante; no entanto, não é suficiente. O tom de obediência às regras será equivalente à proposta de governança em pauta.

Assim, no contexto de um Brasil neoliberal, por meio de um discurso de ética (BRAGATO, 2016); (RIBEIRO; DINIZ, 2015); (FEBRABAN, s/a), com “estruturas de incentivo bem delineadas” (RIBEIRO; DINIZ, 2015 p. 103), o *compliance* fez da obrigação em cumprir com os deveres legais – sejam eles do âmbito do direito civil, trabalhista, consumidor, tribu-

3 Frase utilizada pelos Borgs durante os episódios do seriado “*Star Trek: The next generation*” ou “*Star Trek: a nova geração*”, no momento em que assimilariam/controlariam outros seres vivos, já que são uma raça de inteligência artificial originária de outro planeta e que busca dominar o universo. Tradução livre: “Resistir é fútil. Você deve se submeter”.

4 Um exemplo bastante recente da operacionalização de *compliance* envolvendo relações internas, foi o ocorrido com a filial da empresa Salesforce no Brasil, em que um dos funcionários fantasia-se de *sic*. “negão do whatsapp” na festa de confraternização de final de ano, e é demitido juntamente com os superiores que tentaram contornar a situação (Fonte: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fantasia-de-negao-do-whatsapp-na-festa-da-firma-causa-demissao,70002139645>).

tário ou penal –, um ato a ser premiado. Um diferencial de mercado, quando em verdade, deveria ser tratado enquanto padrão de normalidade.

A premiação volta-se a um leque bastante amplo. Com o propósito de “maximizar resultados econômicos e ampliar margens de segurança, minimizando riscos e procurando evitar prejuízos” (CASTRO; MONTEIRO, 2013 p.11), abrange desde inteligência tributária, envolvendo, também, isenção fiscal, que se traduz em ganhos financeiros, passando por padrões de qualidade do produto como a ISO⁵, chegando até a responsabilidade social, que reflete na imagem da empresa diante dos consumidores. Ou seja, muito além das Fundações e Associações Sem Fins Lucrativos (FASFIL), citadas por Catini (2017), e que guardam maior proximidade com o tema da educação, pois é por meio delas que as empresas atuam neste setor.

Sem embargo, estas premiações têm um fator em comum: o setor público. Ou são estabelecidas legalmente pelo Estado, como os incentivos fiscais, ou têm vínculo com serviços públicos como a educação⁶. Porque não basta apenas estar em conformidade com a lei, sendo preciso divulgar este ânimo, a área de responsabilidade social é a que mais se destaca nas empresas dentro deste universo de *compliance* (SERRA; ALBERNAZ; FERREIRA, 2007).

Também vinculada ao discurso da ética empresarial, a responsabilidade social não pode ser confundida com ações de filantropia, são decisões que englobam “o respeito pelas pessoas, comunidades e meio ambiente” (MACHADO FILHO, 2011 p.24). Entretanto, o envolvimento das empresas com as questões sociais e o investimento “em tendências que estão relacionadas a desafios da humanidade para a construção do novo milênio” (SERRA; ALBERNAZ; FERREIRA, 2007 p.33), embora embasadas em discursos éticos progressistas, visam, conforme sinaliza o diretor de sustentabilidade da Natura, “negócios e se transforma em vantagem competitiva” (SERRA; ALBERNAZ; FERREIRA, 2007 p.33).

Já que, “disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de Compliance” (RIBEIRO; DINIZ, 2015 p. 89) é um dos objetivos da ferramenta, podemos afirmar que esta é a primeira relação que pode ser traçada com a educação. Mais conhecido como “*house training*” (ALBURQUERQUE, 1987), este tipo de treinamento tem um lugar especial no cotidiano empresarial, pois é por meio dele que o conhecimento é divulgado e consolidado no ambiente corporativo, capacitando funcionários não só para as tarefas que lhes cabem, mas também para propagar a filosofia da empresa e melhorar seu desempenho econômico (MARTINEZ ROJAS; PALOS CERDAS; VARGAS-HERNANDES, 2017).

5 International Organization for Standardization, ou Organização Internacional para Padronização (ISO), objetiva criar normas técnicas de procedimentos e processos, sendo representada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

6 Note, por exemplo, que o documento da FEBRABAN (s/a) é material organizado pelo Instituto FEBRABAN de Educação.

A segunda, é ter percebido que estes valores não precisam ficar restritos ao conjunto de “colaboradores” (FEBRABAN, s/a p.11), e pode ser expandido por meio de fundações, associações, grupos, alianças e afins, à comunidade, corroborando com o que expõe Catini (2017).

Ocorreu, portanto, um movimento contrário ao fortalecimento das instituições públicas e seus servidores, que defendem princípios democráticos. Em lugar de a universidade, por exemplo, ser consultada, por sua especialidade, para contribuir com a melhoria da formação dos funcionários, ela foi apartada para que o setor privado ditasse seus valores ao setor público.

O desvirtuamento do *Welfare State* pelo neoliberalismo, não só criou esta situação como deu condições para que se ampliasse. A intervenção do Estado para que a economia saísse da crise e se adaptasse aos parâmetros keynesianos, incentivou o surgimento de agências reguladoras e regras financeiras (BRAGATO, 2017), no entanto, com uma governança gerencialista do Estado, o enquadramento empresarial passou a ser visto não só como obrigação, mas como virtude, usada para divulgar a fidedignidade da empresa.

Soma-se a isto o fenômeno da “constitucionalização do direito” (GASPAR; BUSTILLO, 2015 p.64) que é a “irradiação dos efeitos das normas e valores constitucionais aos outros ramos do direito” (GASPAR; BUSTILLO, 2015 p.64), como por exemplo, a sua imposição às pessoas de direito privado, categoria na qual as empresas se enquadram (GASPAR; BUSTILLO, 2015). Atitude encorajada e desejável, pois o *Welfare* não há de querer desculpar o setor privado de cumprir as leis que regem, também e especificamente, o empresariado. Não obstante, ao cumpri-las num ambiente distorcido de *Welfare*, vislumbraram formas de atuar frente a outros direitos, como a educação enquanto direito fundamental, objetivando autopromoção, dando a conotação desejada ao conteúdo formativo, embutindo seus valores em lugar daqueles que orbitam os direitos humanos e regem, também, o Estado Democrático de Direito. A consequência é um tipo de privatização da educação, considerando que as empresas estariam vinculadas, das mais variadas formas, ao sistema público de ensino, não só propagando pensamento empresarial em lugar de social-democrático, envolvidos em diferentes níveis com os processos formativos, mas também buscando ampliação da margem lucrativa.

Um exemplo que reúne governança estatal neoliberal, educação e responsabilidade social (*compliance*) são as escolas charter nos Estados Unidos (E.U.A.), “instituições privadas, com incentivo público e acesso gratuito” (ADRIÃO, 2014 p. 272). As Educational Management Organizations (EMO) tornaram-se, nos E.U.A., administradoras privadas das escolas públicas, e hoje são, em sua maioria, empresas com fins lucrativos, mas abordando, também, mantenedoras privadas sem fins lucrativos (ADRIÃO, 2014), condição onde se enquadrariam as atuações das empresas brasileiras por meio de suas fundações e afins.

Neste sentido, considerando que a origem do *compliance* está relacionada à regulação do mercado, fazer com que as empresas seguissem regras, fez também com que se

envolvessem mais em assuntos públicos; tão públicos, que o aumento do lucro se dá por ter uma boa posição social frente ao país. É uma forma de contrabalancear: o lucro persiste, mas aparentemente, não à custa da desumanização, pois disfarçada pelas atuações de responsabilidade social.

Para Reich (2008), na estrutura de um supercapitalismo, ou seja, de um sistema capitalista que suprimiu os processos democráticos, ao encontro do que estamos chamando de Estado neoliberal, o objetivo da empresa é gerar lucro e não almejar fins sociais. Por este posicionamento, ele nega a existência de uma responsabilidade social empresarial, pois às companhias importa jogar, agressivamente, o jogo da economia.

Temos aqui, como analisa Mészáros (2011), um antagonismo estrutural; e também, segundo o autor, considerando que os limites absolutos do capital não são categoricamente impossíveis de serem transcendidos, é pertinente apresentar uma solução; pois vale manter as empresas dentro de legalidades restritas, mas, preferencialmente, sem se imbuírem nos serviços públicos, e sem beneficiarem-se do dinheiro público. A solução seria uma forma de conter o supercapitalismo (REICH, 2008).

3. VIRANDO A MESA: E SE O PRIVADO, QUE QUER AGIR NO PÚBLICO, FOR TRATADO COMO TAL?

Em um contexto neoliberal, o Estado não tem apresentado qualquer objeção à situação estabelecida frente à privatização da educação, ao contrário, incentiva-a (ADRIÃO; GARCIA; AZEVEDO, 2017); (ADRIÃO *et. al.*, 2017); (CATINI, 2017); (EDUCAÇÃO E SOCIEDADE, 2016). Mas esta circunstância não justifica um silêncio, tampouco a descrença na recuperação, no sentido apontado por Draibe (1993) de um Estado que objetive um paradigma de *Welfare*.

A luta pela mudança social ocorre todos os dias em grandes e pequenas escalas, com o uso de diferentes estratégias; para nós, dentre elas, está o direito. Neste sentido, conforme pontuamos anteriormente, não é negativo o enquadramento das empresas às regras e leis, o inaceitável é promover a conformidade normativa como mérito. É também reprovável o uso das redes públicas para divulgação dos valores privados.

Sendo assim, considerando tanto o fato de que a solidariedade é um valor a ser incentivado no conjunto de ações de manutenção do *Welfare* (FIORI, 1997), quanto à existência de ações educativas e sociais honrosas – posto que aqui se compreende que a generalização é inimiga do conhecimento prudente – seria equivocado postular do Estado uma atitude de encerramento total das relações público-privadas. Em um contexto de *Welfare*, torna-se mais interessante o desincentivo normativo, o qual atuaria, não só no resultado final da interferência empresarial na educação, mas em todo o conjunto de ações sociais pensadas no escopo da responsabilidade social, dando uma solução essencial e

não formal, como reclamou Mészáros (2008). Também assim, aquelas ações honrosas que mencionamos, apenas ficariam se o objetivo for, realmente, baseado na solidariedade.

A ideia é tratar o privado como público, o que seria consumado acaso a empresa operasse com dinheiro público – totalmente ou parcialmente –, seja por meio de descontos e isenções fiscais ou financiamentos, bem como se envolvida com serviços públicos, como a educação.

Tal tratamento refletiria na atribuição, à instituição privada, tanto de seguir os mesmos princípios – constitucionais⁷, em especial –, deveres e padrões da administração pública, e.g. a gestão democrática na educação, quanto de responder frente aos usuários dos seus serviços, sejam eles essencialmente públicos ou não, por meio da responsabilidade civil da administração pública, aqui entendida como “obrigação atribuída ao Poder Público para ressarcir os danos causados a terceiros pelos seus agentes, quando no exercício de suas atribuições.” (ASSIS, 2012 p. 57).

A diferença entre a responsabilidade civil da administração pública e a de um ente privado, é aqui entendida como a sua relação direta, ou não com o interesse público, ampliando a gama de deveres do prestador do serviço público, bem como a de direitos dos usuários, que estariam para além do Direito do Consumidor, englobando conjuntamente o direito do cidadão. Assim, no escopo da ideia que estamos apresentando, acaso ocorra de a responsabilidade civil privada ter regras mais severas do que aquelas a serem aplicadas no caso da administração pública, o sistema aplicaria os termos mais rigorosos.

Estariam dispensadas deste enquadramento as instituições privadas que não trabalhem com dinheiro público ou serviços públicos. Para estas, a solidariedade se concretizaria ou por ações privadas que não envolvam serviços públicos, ou por meio de doações anônimas a quaisquer tipos de serviços públicos, pois desta forma não solicitaria contrapartida que pudesse, por ventura, concretizar-se numa interferência de gestão. Destarte, acreditamos que seria possível inibir situações como a apresentada por Ghanem (2012) ao estudar responsabilidade governamental e Organizações Não Governamentais – ONGs:

É indispensável a advertência de que fixar para as ONGs apenas uma característica, não ter fins lucrativos, mantém a confusão da multiplicidade de propósitos que podem assumir (OLIVEIRA; HADDAD, 2001, p. 63). Confusão agravada pelo difundido uso da expressão “terceiro setor”, uma suposta interseção entre o espaço público e o privado que reuniria virtudes de ambos. Se as ONGs passaram por crescente aumento de importância e visibilidade, acompanhando processo semelhante do conjunto da sociedade civil, houve também a sua valorização ingênua, atribuindo-lhes responsabilidades e a realização de trabalhos que caberiam ao poder público. Assim, mesclam-se prestações filantrópicas diretas a estratos desfavorecidos e colaborações com escolas públicas. Entrelaçamentos pelos quais se sedimenta o

7 São princípios da Administração Pública a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

terceiro setor, em arranjos incertos que não conferem plenitude e sustentabilidade ao direito à educação. (p. 62)

Nossa proposta tem fundamento no caso *Evans v.s. Newton* (US SUPREME COURT, 1966). Ocorreu que, em 1911, o senador Bacon dos Estados Unidos da América (EUA), deixou testamento indicando a prefeitura da cidade de Macon, no estado da Geórgia, responsável por um pedaço de terra, com o objetivo de gerenciar ambiente de lazer para pessoas brancas. A vontade do senador foi respeitada durante certo tempo, mas acabou abrindo o espaço para toda a população tendo em vista a existência, desde 1868, da Décima Quarta Emenda⁸ à constituição daquele país, que atribui a todos os nascidos no território e naturalizados, a qualidade de cidadãos, incluindo, entre outras, as comunidades negra e parda. Com esta abertura, o corpo de gerentes do parque, que somava com a prefeitura, tentou remover a municipalidade como agente fiduciário porque não respeitava o testamento deixado, o que foi negado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, afirmando que a “*public function*” – ou função pública em uma tradução livre – do parque, exigia que fosse tratada como uma instituição pública.

Insatisfeitos com o resultado, o mesmo corpo de gerentes, solicitou novamente a retirada do município da administração alegando que, na impossibilidade de se fazer valer a completa vontade do dono originário do terreno, este deveria ser devolvido aos seus atuais herdeiros, para que fizessem uso da propriedade da maneira que melhor lhe aproovessem e encerrando sua função de lazer. O pedido foi julgado procedente pela Corte.

Esta decisão deu origem à seguinte regra jurisprudencial: “Onde indivíduos ou grupos privados exercerem poderes ou funções governamentais, eles se tornam agências ou instrumentos do Estado”⁹ (US SUPREME COURT, 1966 s/p). Tal regra é conhecida como “*public function*” ou função pública.

De acordo com o juiz Harlan (US SUPREME COURT, 1966), um dos que votaram contrariamente à demanda, entendendo não ser possível o uso da teoria do *public function* no caso apresentado, embora a favor da aplicação da Décima Quarta Ementa, eram até aquele momento, poucos e fracos os casos que alegaram a teoria, sendo das mais variadas áreas, desde parques, passando por empresas tecnológicas e até grupos condominiais. Expondo ainda, que:

Embora este processo de analogia possa ser utilizado para atingir os orfanatos privados, as bibliotecas, as empresas de coleta de lixo, as agências de detetive e uma série de outras funções, comumente consideradas como não governamentais, embora paralelamente aos campos da atividade governamental, o exemplo das esco-

8 A despeito da 14ª Emenda datar do século XIX, juntamente com a 15ª Emenda que reconhece o direito ao voto, independentemente de raça, ambas fruto do resultado da Guerra da Secessão, é apenas no século XX, em meados da década de 1970 que um processo de igualdade material começa a surtir efeitos no país (Armstead, 2005).

9 Tradução livre do original: “Where private individuals or groups exercise powers or carry on functions governmental in nature, they become agencies or instrumentalities of the State” (US Supreme Court, 1966 s/p).

las é, penso eu, suficiente para indicar as potencialidades persuasivas dessa teoria da “função pública” da ação estatal. Substitui, para os testes comparativamente claros e concretos de ação estatal, por uma abordagem de frase-chave vaga e amorfa de grande alcance. Isso dispensa o som e os princípios cuidadosos das decisões passadas nesse domínio. E traz as sementes de transferir para a autoridade federal vastas áreas de preocupação, cujo regulamento foi sabiamente deixado pela Constituição para os Estados¹⁰. (US SUPREME COURT, 1966 s/p).

Aquilo que repugna o juiz Harlan, ou seja, a transferência de vastas áreas de preocupação para a autoridade federal faz sentido em um país republicano, descentralizado, e de serviços majoritariamente privados. No Brasil, a distribuição e indicação de tais responsabilidades estão, não só identificadas constitucionalmente, como atribuídas aos entes federados, evitando questões vagas e amorfas, pois determina, com clareza, seus parâmetros.

Atualmente, a última decisão que encontramos da Suprema Corte dos EUA baseada na teoria do *public function* data de 2016, e trata de uma exceção de taxaço a uma instituição educacional privada (US SUPREME COURT, 2016), invertendo o uso da teoria que antes foi mencionada para atribuir obrigação a ente privado e, neste caso, para desobrigar, destacando que a tese ainda é mencionada na Corte e tem sofrido evoluções processuais.

A tese da *public function* faz recair na instituição privada a responsabilidade de ser instituição pública, o que, a princípio, não é interessante, pois o público não lucra e tem deveres para com a população, em especial em se tratando de um *Welfare*. E é esta premissa inibitiva da não lucratividade que dá base à proposta aqui compartilhada na busca de uma regulação para a deturpação criada no sistema de proteção jurídica, fazendo com que a efetivação de direitos fizesse perder ou flexibilizar outros direitos, reprimindo a expansão dos limites absolutos do capital indicados por Mészáros (2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU INICIAIS?

Catini (2017) pergunta se “A redução dos direitos e a redução do caráter público dos serviços estatais fazem do Estado um Estado mínimo” (p.7), o que acreditamos responderia de forma positiva destacando a interferência do setor privado com a anuência do Estado. Com ela, nos encontramos no meio do caminho, respondendo negativamente à questão. O Estado mínimo de Smith (1983) rechaça qualquer tipo de intervencionismo econômico, uma ideia resgatada de forma mais refinada por Hayek (1990), esta, entendida como o nascimento do neoliberalismo na Europa e na América do Norte por Perry Anderson (1995). Na

10 Tradução livre do original: “While this process of analogy might be spun out to reach privately owned orphanages, libraries, garbage collection companies, detective agencies, and a host of other functions commonly regarded as nongovernmental though paralleling fields of governmental activity, the example of schools is, I think, sufficient to indicate the pervasive potentialities of this “public function” theory of state action. It substitutes for the comparatively clear and concrete tests of state action a catchphrase approach as vague and amorphous as it is far-reaching. It dispenses with the sound and careful principles of past decisions in this realm. And it carries the seeds of transferring to federal authority vast areas of concern whose regulation has wisely been left by the Constitution to the States.” (US Supreme Court, 1966 s/p).

perspectiva do *Welfare*, qualquer envolvimento do Estado na depreciação da democracia e, portanto, do próprio Estado, transforma este ente em uma instituição outra. Então, a redução estaria, para nós, ligada a diversa denominação que não “Estado”, ainda que mínimo na acepção smithiana.

Assim, o que nos une, é a indignação com o que foi feito do Estado e seus reflexos na ordem social, econômica e jurídica; um universo de problemas a serem explorados. Neste horizonte, discutimos o paradoxo criado pelo incentivo ao *compliance* empresarial, por meio de uma proposta de *Welfare*, culminando na deturpação criada pela governança neoliberal, de direitos sociais como a educação, sendo esta, um direito fundamental de grande relevância, não só para consolidar a dignidade da pessoa humana, mas em especial, para a consolidação do capital. Propusemos uma solução que inibiria atuação dissimulada de empresas privadas, fortalecendo o Estado não só pela valorização dos recursos e dos serviços públicos, direcionando o investimento do que seria o lucro no próprio serviço público, mas pela essência de ser *res publica* – coisa pública – ao elevar as instituições privadas ao patamar estatal no que tange à responsabilidade obrigatória com usuários, em lugar de consumidores.

Sem dúvida existem muitos desdobramentos que não foram aqui considerados, não só pelos limites físicos de um artigo, mas devido ao fato de a ideia ser uma proposta para fomentar discussões futuras, somando ao já consolidado arcabouço teórico sobre as relações público-privadas, em especial, na área da política educacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, P.M. 2011. **Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Conselho Editorial.
- ADRIÃO, T. 2014. Escolas charters nos EUA: contradições de uma tendência proposta para o Brasil e suas implicações para a oferta da educação pública. **Educação e Filosofia**, v. 28, n. especial, pp. 263-282. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/24613/15303>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- ADRIÃO, T.; GARCIA T.; AZEVEDO, J. 2017. Compulsory education in Brazil: privatization trends and limits the right to education. **Problems of Education in the 21st Century**, Vol. 75, nº 4, pp. 324-334. Disponível em: http://www.scientiasocialis.it/pec/node/files/pdf/vol75/324-334.Adriao_Vol.75-4_PEC.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020..
- ADRIÃO, T. et. al. 2017. Financiamento do Ensino Médio no Brasil: estudo sobre os gastos públicos na região sudeste. **Políticas Educativas**, v. 10, n. 2, pp. 17-36. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/Poled/article/view/76802>. Acesso em: 15 abr. 2020.
- ALBUQUERQUE, L. G. 1987. **O papel estratégico de recursos humanos**. Tese (Livre Docência). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo.
- ANDERSON, P. 1995. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILI, P. (orgs.) **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, pp. 9-23.
- ANDRADE, A.; MASSON, C.; ANDRADE, L. 2017. **Interesses Difusos e coletivos**. 7^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método.
- ARRETCHE, M. T. Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas. In: **BIB**, Rio de Janeiro, n. 39, 1^o. Semestre, pp.3-40, 1995;
- ARMSTEAD L. R. 2005. Full of Faith, Full of Hope: African-American Experience From Emancipation to Segregation. In: William R. S.; William G. S. (orgs) **African-American Reader: Essays On African-American History, Culture, and Society**. Washington: US Department of State, pp. 105-123.
- ASSIS, A.E.S.Q. **Direito à Educação e diálogo entre poderes**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/UNICAMP), 2012.
- BRAGATO, A.A.P.B. 2017. **O compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. Dissertação de Mestrado. Direito. Universidade Nove de Julho.
- BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.
- BRASIL. 1990. **Lei nº. 8.069 de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. 1998. Lei nº. 9.613 de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/493126.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. 2006. **Lei nº. 11.340 de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. 2012. **Lei nº. 12.711 de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. 2013. **Lei nº. 12.846 de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. 2011. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=A-DI%2F4277>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. 2011. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CANOTILHO, J.J.G. 2010. O direito constitucional como ciência de direção: O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da socialidade (contributo para a reabilitação da força normativa da “Constituição Social”). In: CANOTILHO, J.J.G.; CORREIA, M.O.G.; CORREIA, E.P.B. (coords.) **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, S.N. 2016. **Processos Coletivos e Políticas Públicas: Mecanismos para garantia de uma prestação jurisdicional democrática**. São Paulo: Contracorrente.

CASTRO, H.U.; MONTEIRO, A. O. 2013. **Governança corporativa, gestão de processos e administração tributária na Petrobrás**. Paper apresentado no Simpósio de Excelência e Gestão em Tecnologia, de 23 a 25 de outubro. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos13/53018634.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CATINI, C.R. 2017. **Privatização da educação e gestão da barbárie: crítica da forma do direito**. São Paulo: Edições Lado Esquerdo.

DRAIBE, S. M. 2007. Estado de Bem-Estar, Desenvolvimento Econômico e Cidadania: algumas lições da literatura contemporânea”. In: Gilberto Hochman, Marta Arretche e Eduardo Marques (org.). **Políticas Públicas no Brasil**, Editora FIOCRUZ, Rio de Janeiro, p. 23-64.

DRAIBE, S.M. 1993. **O Welfare State no Brasil: características e perspectivas**. Caderno de Pesquisa n.08. UNICAMP/NEPP. Campinas: Marcos de Souza Queiróz. Disponível em: <https://sociologiajuridica.files.wordpress.com/2011/10/o-welfare-state-no-brasil-caracteristicas-e-perspectivas-sonia-draibe.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

EDUCAÇÃO E SOCIEDADE. 2016. Privatização da educação na América Latina: estratégias recentes em destaque. **Dossiê**. vol. 37, nº134, Jan./Mar. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=0101-733020160001. Acesso em: 15 abr. 2020.

ESPING-ANDERSEN, G. 1991. As três economias políticas do Welfare State. **Lua Nova**, n.24, pp. 85-116. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n24/a06n24.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. s/a. **Função de Compliance**. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitefebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FIORI, J.L. 1997. Estado de Bem-Estar-Social: padrões e crises. **PHYSIS, Rev. Saúde Coletiva**, Vol. 7, n.º2, pp.129-147. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v7n2/08.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FLEURY, S. 2017. O Estado de Bem-estar Social na América Latina: reforma, inovação e fadiga. **Cadernos de Saúde Pública**, n.º 33 sup. 2, pp. 1 – 10. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/csp/2017.v33suppl2/e00058116/en>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GHANEM, E. 2012. As ONGs e a responsabilidade governamental com a escola básica no Brasil. **Pro-posições**, vol. 23 n.º 2 pp. 51-65. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v23n2/a05v23n2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GASPAR, R.A.; BUSTILLO, L.N. 2015. Imposição de obrigações positivas a empresas e violações de direitos humanos: efeitos horizontais. **Revista Jurídica Direito & Paz**, ano XVII, n.º33, pp. 63-99.

HABERMAS, J. 1991. **La Necesidad de Revisión de la Izquierda**. Madrid: Editorial Tecnos.

HABERMAS, J. 1999. **Problemas de Legitimación en el Capitalismo Tardío**. Madrid: Ediciones Cátedra.

HABERMAS, J. 2005. A crise do Estado de bem-estar e o esgotamento das energias utópicas. In HABERMAS, J. **Diagnósticos do Tempo: Seis Ensaios**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, pp. 141-163.

HAYEK, F.A. 1990. **O caminho da servidão**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal.

MACHADO FILHO, C. P. 2011. **Responsabilidade social e governança: o debate e as implicações: responsabilidade social, instituições, governança e reputação**. São Paulo: Cengage Learning.

MANZI, V. A. 2008. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora.

MARTINEZ ROJAS, M.A.; PALOS CERDA, G.C.; VARGAS-HERNANDEZ, J. G. 2017. Entrenamiento, capacitación y financiamiento con crecimiento sostenido en las pequeñas empresas del sector industrial en San Luis Potosí. **Rev. Esc. Adm. Neg.**, n.82, pp.95-122. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-81602017000100095&lng=en&nrm=i-so. Acesso em: 15 abr. 2020.

MARX, K.; ENGELS, F. 2002. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes.

MÉSZÁROS, I. 2008. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo.

MÉSZÁROS, I. 2011. **Para além do Capital: ruma a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo.

MEUCCI, A; BARROS FILHO, C. 2016. Por que as empresas resistem ao compliance? **Revista da ESPM**, n. 3 s/p. Disponível em: <http://bibliotecasp.espm.br/index.php/espm/article/view/1635>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PEREZ LUÑO, A.E. 1998. **Los derechos Fundamentales**. 7ª ed. Madrid: Tecnos.

REICH, R. B. 2008. **Supercapitalismo: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier.

RIBEIRO, M.C.P.; DINIZ, P.D.F. 2015. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, 52, n.º 205, pp. 87-105. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

SERRA, F.A.R.; ALBERNAZ, A.; FERREIRA, M.P. 2007. A responsabilidade social como fator na estratégia internacional: o estudo do caso Natura. *Revista Eletrônica de Administração*, vol. 3, n.º 4, pp. 17-39. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/39472/25197>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SMITH, A. 1983. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural.

SOUZA, B.S.S.; AVRITZER, L. 2002. Introdução. In : SOUZA, B.S.S. (org.) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Reinventar a emancipação social para novos manifestos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

STEFANI, M. 2018. **Tutela dos Interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

US SUPREME COURT. 1966. **Evans v. Newton, 382 U.S. 296**. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/382/296/case.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VENCO, Selma; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz . A ponte, o golpe, a travessia e o resultado: neo “deficientes cívicos”?. In: Carlos Lucena; Fabiane Santana Previtali; Lurdes LUCENA. (Org.). **A crise da democracia brasileira**. 1ed.Uberlândia: Navegando Publicações, 2017, v. 1, p. 279-290.